

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0378-17

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0378/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, que dispõe sobre a autorização da Secretaria Municipal de Educação para unificar o atendimento da rede direta de educação através dos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIS. Segundo o projeto, a faixa etária das crianças permitidas nas CEMEIS será de zero a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. As crianças de zero a 3 (três) anos estarão submetidas à jornada integral, já as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos realizarão jornada de 6 (seis) horas. Prevê ainda, a possibilidade de as crianças de zero a 3 (três) anos, por expressa opção dos pais, realizarem a jornada de 6 (seis) horas.

O projeto também determina que os cargos e jornadas dos Professores de Educação Infantil – PEI e Professores de Educação Fundamental I – PEIF que atuam nos Centros de Educação Infantil – CEIs e nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs devem ser respeitadas e que ambos poderão transitar de forma opcional nas jornadas, bem como acumularem na própria unidade. E acrescenta que cada CEMEI será dotado, no quadro de profissionais, além de Professores de Educação Infantil e Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, da classe de docentes, de Assistentes de Diretor de Escola e Coordenadores Pedagógicos, sendo que em cada unidade CEMEI terá, em sua equipe, dois Coordenadores Pedagógicos e dois Assistentes de Diretor de Escola.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

A propositura encontra fundamento também no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Relatório 1408/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0378-17

De modo ainda mais expresse o art. 13 da Lei Orgânica do Município respalda a propositura, *verbis*:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

A propositura busca dar concretude às regras legais inscritas nos arts. 89, *caput* e 90, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador.

“Art. 89. É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.”

“Art. 90. A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.”

Tem amparo ainda na Constituição Federal que, em seu art. 206, V, prevê a valorização dos profissionais da educação escolar:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (destacamos).”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0378-17

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, que visa adequar a redação do projeto aos ditames da técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0378/17.

Dispõe sobre a autorização da Secretaria Municipal de Educação para unificar o atendimento da rede direta de educação através dos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Educação unificará o atendimento prestado através dos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs, da rede direta de educação.

Art. 2º Os cargos e jornadas dos Professores De Educação Infantil – PEI e Professores De Educação Infantil e Fundamental I – PEIFs que atuam nos Centros de Educação Infantil – CEIs e nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs devem ser respeitados e ambos poderão transitar de forma opcional nas jornadas bem como acumularem na própria unidade.

Art. 3º A faixa etária das crianças permitidas nas CEMEIs será de 0 a 5 anos, 11 meses e 29 dias.

§1º As crianças de 4 e 5 anos estarão submetidas a jornada de 6 horas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0378-17

§2º As crianças de 0 a 3 anos estarão submetidas à jornada integral, sendo que por expressa opção dos pais poderão fazer a mesma jornada prevista no §1º deste artigo.

Art. 4º Os Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs serão dotados, no quadro de profissionais, além de Professores de Educação Infantil e Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, da Classe dos Docentes, de Assistentes de Diretor de Escola e Coordenadores Pedagógicos.

Parágrafo Único. Cada unidade Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI, terá em sua equipe profissional, 02 (dois) Coordenadores Pedagógicos e 02 (dois) Assistentes de Diretor de Escola, cujas atribuições serão especificadas nos termos da lei vigente.

Art. 5º As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

~~AURÉLIO NOMURA~~
JOÃO TORGE

CAIO MIRANDA

~~RICARDO NUNES~~
GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLAUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS
Relator

SANDRA TADEU